

RESOLUÇÃO Nº 22, de 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o registro de contratos e documentos que digam respeito a relações jurídicas de convivência ou sociedade de fato entre as pessoas civilmente capazes.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade, sem distinção de qualquer natureza, consoante preconizado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional do bem de todos, objetivo da República Federativa do Brasil, horizonte a ser alcançado sem que no caminho haja preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, tudo isso para realização da dignidade da pessoa humana, conforme, expressamente, estatuído no artigo 3º, item IV e artigo 1º, item III, da Carta Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da liberdade de associação para fins lícitos, com o consectário de seu reconhecimento com registro na repartição competente, consoante prevê o artigo 5º, inciso XVII, da Constituição;

CONSIDERANDO a publicidade e a notoriedade da convivência afetiva, contínua, duradora e, também, familiar, entre pessoas do mesmo sexo, com características de entidade familiar, inclusive para a finalidade de assistência mútua e previdenciária;

CONSIDERANDO, finalmente, o dever do Poder Público, tendo em conta as irradiações determinantes dos princípios constitucionais acima referidos, de reconhecimento de um fato, plenamente lícito, presente da condição humana;

RESOLVE:

Art. 1º As pessoas do mesmo sexo, civilmente capazes, que convivam afetivamente ou mantenham sociedade de fato, de forma contínua, duradora e pública, com ou sem compromissos patrimoniais, poderão registrar contratos e documentos que digam respeito à referida relação jurídica ou que visem constituí-la na forma anteriormente prevista.

Art. 2º Os Cartórios Notariais e de Registro poderão, independente de ordem judicial,



proceder o registro referido no artigo anterior.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação..

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

[Nota: vide Resolução nº 175/2013, do Conselho Nacional de Justiça](#)

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PRESIDENTE

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

DES. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

DES. MARIO CASADO RAMALHO

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

DESA. NELMA TORRES PADILHA

DES. EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO